



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA LETÍCIA GOMES LARA – PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA/MG.**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 20/2024
PROCESSO N° 75/2024

RECORRENTES: IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA. E
JAQUELINE CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES

A empresa MOISÉS LONAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.716.121/0001-60, com sede na Rua Corcovado nº 893 A, Bairro Riacho das Pedras na Cidade de Contagem/MG, CEP: 32.285-000, através do seu Sócio Administrador que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, em conformidade com o Art.164, § 4º, XVIII, da Lei nº 14.133/2021 c/c o Item 12.4 do Edital nº 20/2024, para tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos interpostos por IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA. E JAQUELINE CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, importante salientar que a presente peça Recursal é TEMPESTIVA, haja vista que a comunicação da interposição do Recurso Administrativo, se deu no dia 18/09/2024, com a divulgação do comunicado do Recurso realizado pela Prefeitura de Igaratinga/MG. Logo, o último dia do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c Item 12.4 do Edital, é até a data de 24/09/2024.



Então abre-se o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões, pelo que resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II – DAS CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustríssima Pregoeira e comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Igaratinga/MG.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

De proêmio, Ilustre Pregoeira, crucial salientarmos que esta Recorrente vem respeitosamente a esta estimada Administração, informar que detemos de total capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação.

Somos uma empresa de total seriedade, especializada na locação de brinquedos infláveis, entretenimento, espetáculos e locação de equipamentos para montagem de estrutura de grandes eventos.

Possuímos experiência no mercado público e privado de mais de 30 (trinta) anos, não restando qualquer dúvida, pois, de sua capacidade operacional e financeira, para a execução total deste objeto, o que resta evidenciado em nossos inúmeros atestados de capacidade técnica.

III- DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico nº 20/2024, instaurado pelo MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência. Nessa esteira, abertos os trabalhos, a MOISÉS LONAS LTDA. sagrou-se vencedora do Lote 02 do referido Pregão.



Informações do Lote

Informações do lote e processo:
LOTE: 2 FASE: **RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO**
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
Promotor: MUNICÍPIO DE IGARATINGA
Cidade: IGARATINGA-MG
Condutor: LETICIA GOMES LARA
Núm. Processo: 20/2024 Val. Referência: 35466,75
Tipo de Lance: GLOBAL Intervalo mínimo em valor: 10,00

Classificação

Razão Social	Melhor Lance	ME
MOISES LONAS LTDA	24.140,00	<input checked="" type="checkbox"/>
JACQUELINE CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES	24.150,00	<input type="checkbox"/>

Seu melhor lance: 24.140,00

LANCE (PARTICIPANTE 105):

Itens

Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.
9	Locacao de barraquinha e maquina profissional de algodao doce.Locacao de barraquinha e maquina profissional de algodao doce, com pessoa para fazer algodao e palitos inclusos. A locacao sera por um periodo de 4 horas.Obs: Sera fornecido pela prefeitura o acucar para a producao do algodao doce.	Locacao	35,00	590,00
10	Locacao de barraquinha de pipoca com pipoqueira eletrica.Locacao de barraquinha de pipoca com pipoqueira eletrica tipo cinema, com pessoa para fazer a pipoca e incluso o gas de cozinha. A locacao sera por um periodo de 4 horas.Obs: Sera fornecido o milho e oleo para a producao da pipoca e o saquinho para o armazenamento.	Locacao	25,00	592,67

Na fase de habilitação, foi dado o prazo para juntada de documentos até as 11:34h, a Contrarrazoante apresentou toda a documentação o pertinente à habilitação e à sua proposta para os itens demandados no Lote 02 dentro do prazo determinado.

18/09/2024 10:15:34	O participante MOISES LONAS LTDA removeu o arquivo c9792251f485418d94cfe88dd161a212.pdf dos documentos complementares.
18/09/2024 10:15:22	O participante MOISES LONAS LTDA adicionou o arquivo 1e1bf9216e014eb5afa85d98c08e123e.zip aos documentos complementares.
18/09/2024 10:15:01	O participante MOISES LONAS LTDA adicionou o arquivo c9792251f485418d94cfe88dd161a212.pdf aos documentos complementares.
18/09/2024 10:14:46	O participante MOISES LONAS LTDA adicionou o arquivo 7d5cd4c90ad4494398be7a9374b183da.pdf aos documentos complementares.
18/09/2024 09:57:58	O participante MOISES LONAS LTDA adicionou o arquivo 590b983ac4934ab2ae332b07f252c371.pdf aos documentos complementares.
18/09/2024 09:47:40	O participante MOISES LONAS LTDA adicionou o arquivo faf6cdadedc74dfab22aaa1d544e419b.zip aos documentos complementares.

Aqui resta comprovado que a alegação infundada da JAQUELINE CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES, que somente se pronunciou, não juntando peça recursal cabível, não merece prosperar, o que nos faz solicitar que seja invalidado tal relato.



configurações do participante Banco de conteúdos

Recursos

Manifestações

Boa tarde. A empresa melhor classificada adicionou documento fora do prazo.

Horário	Autor	Situação
18/09/2024 14:30	JACQUELINE CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES	MANIFESTADA

Recursos

Horário	Autor	Situação
23/09/2024 13:17	JACQUELINE CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES	NÃO JULGADO

Interposição de Contrarrazão

Descrição

Arquivos

Nome	Data de criação
------	-----------------

Escolher arquivo Nenhum arquivo escolhido

Limite 1000 caracteres

Salvar

Então após análise da documentação da primeira colocada no Lote 01 a Pregoeira desclassificou a empresa Ribeiro Festas Eventos e Empreendimentos Eireli, por observação da ausência da Certidão Negativa de Falência e Concordata.

A empresa MOISÉS LONAS LTDA. que era a segunda colocada passa então a ser HABILITADA também para o Lote 01.

Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do MUNICÍPIO IGARATINGA/MG, motivo pelo qual restou consagrada arrematante do aludido Lote 01. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da MOISÉS LONAS LTDA. serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, o licitante IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA. teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.



Recursos		
Manifestações		
Horário		
18/09/2024 14:18	RIBEIRO FESTAS EVENTOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI	MANIFESTADA
18/09/2024 14:23	IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSAO LTDA.	MANIFESTADA
Recursos		
Horário	Autor	Situação
23/09/2024 16:14	IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSAO LTDA.	NÃO JULGADO

Data máxima vênua, Ilustre Pregoeira, a irresignação do Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ele se vale do jus sperniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório. Eis que o Recorrente alega o seguinte em seu papelucho:

“Durante a realização da habilitação no dia 18 de Setembro de 2024, na qual a Autoridade Competente procedeu ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, e tornou a Recorrida habilitada. Contudo cumpre ressaltar que a empresa habilitada não apresentou a proposta comercial de acordo com o que é previsto no edital: A empresa habilitada MOISES LONAS LTDA, anexou a proposta do lote 2, em vez de apresentar do seu lote vencedor o qual seria o lote 1;”

Porém, com a empresa Moisés Lonas Ltda., habilitada a Ilustre Pregoeira solicitou a juntada de proposta atualizada, mas não indicou o prazo final para tal feito.

Mensagens - Lote 1		
MENSAGENS DO LOTE		
Horário	Autor	Mensagem
18/09/2024 14:07:59	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 278: Favor colocar nova proposta atualizada



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na esteira das determinações legais, bem como, no notório saber de que a Comissão, Administração e o licitante devem observar rigorosamente a legislação vigente e os princípios que a norteiam. É mister apontar que, a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Sendo assim, é totalmente inócuo a arguição contida nas razões recursais apresentadas pela Recorrente, que insiste na afirmação de que houve apresentação de documento incorreto, ou seja, proposta errada pelo, ora Recorrido.

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta, entretanto, a observância desta regra tem de ser aplicada de maneira conjugada com o princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, não se pode falar em erro constante na tabela, constitui uma verdadeira **violação à ordem jurídica**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade ou justificativa plausível**.

No presente caso, a empresa Recorrida atendeu perfeitamente todas as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, sendo incabível o atendimento do recurso interposto pela Recorrente.

Destaca-se que, mesmo que essa comissão identificasse as supostas ilações ventiladas pela Recorrente, ainda assim não seria crível a desclassificação da Recorrida, haja vista que já havia sido juntada a proposta para o Lote 02 e a proposta adequada com as informações do Lote 01 foram solicitadas e cumpridas, ainda que fosse subentendido tal obrigação deveria ser imediata, o que concordamos, por respeito ao princípio da eventualidade, bastaria a realização de diligências para complementar as informações para sua habilitação, conforme preconiza o art. 64 da lei n. 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de



documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Destaca-se que, além da autorização legal, a jurisprudência majoritária incentiva e entende que a realização de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo deve ser prioritariamente adotado pela Comissão ou Autoridade que promove a licitação, em qualquer fase, haja vista que as diligências representam importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e, assim, cumprir os princípios da eficiência e supremacia do interesse público.

Afirma-se isso, pois o exercício dessa prerrogativa reveste-se do **cumprimento da finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a **aplicação do formalismo moderado** nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É de ciência ordinária que a finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. Não se pode permitir que, por **excesso de formalidade**, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao **princípio da supremacia do interesse público** expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, determina que cabe ao pregoeiro o encaminhamento de **“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”**, sendo que, em diversas outras oportunidades, tal órgão indica, inclusive, a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante. Tal decisão foi proferida nos acórdãos números 2443/2021 e 1211/2021, in verbis:

ACÓRDÃO 2443/2021-Plenário DATA DA SESSÃO 06/10/2021
RELATOR AUGUSTO SHERMAN ÁREA Licitação TEMA Habilitação
de licitante SUBTEMA Documentação OUTROS INDEXADORES
Vedação, Diligência, Documento novo, Abrangência TIPO DO
PROCESSO REPRESENTAÇÃO ENUNCIADO



A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.(grifo nosso)

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES PROCESSO 018.651/2020-8 launch TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 26/05/2021 NÚMERO DA ATA 18/2021 - Plenário INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE 3. Interessados/Responsáveis: não há. ENTIDADE Diretoria de Abastecimento da Marinha. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Afinal, uma vez que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta, acatar o recurso interposto pela Recorrente se revelaria em ato que contraria o próprio **princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o **objetivo público**.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma



legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) (grifo nosso)

Dessa forma, por qualquer ótica que seja, incabível o atendimento do recurso interposto pela Recorrente, devendo a habilitação da MOISÉS LONAS LTDA. ser mantida, como forma de Direito e Justiça.

V – DOS PEDIDOS

Isto posto, estando demonstrado o cumprimento de todo o previsto no Edital, pela Moisés Lonas Ltda., requer:

- a) Seja **recebida** a presente CONTRARRAZÕES de maneira tempestiva;
- b) Seja **indeferido** o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pelas empresas IR FESTEJAR BRINQUEDOS E DIVERSÃO LTDA. E JAQUELINE CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES no que tange à correta decisão desta Sra. Pregoeira em manter a empresa recorrida ora petionária como vencedora para o fornecimento dos Lote 01 e Lote 02, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada pela recorrente; ou
- c) Caso V. Senhoria não entenda desta forma, **requeremos** que encaminhe as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Contagem, 24 de setembro de 2024.

MOISÉS LONAS LTDA.
CNPJ:02.716.121/0001-60
MOISÉS QUITÃO FARIA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 110.769.334-91